

HABEAS CORPUS Nº 5023092-45.2015.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **Edward Rocha de Carvalho**
: **OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **Edward Rocha de Carvalho**
: **ANTONIO ACIR BREDAS**
: **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**
: **Bruna Araujo Amatuzzi**
: **juliano josé breda**
: **Flavia Cristina Trevizan**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Edward Rocha de Carvalho e outros em favor de OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', determinou a prisão preventiva do paciente, **efetivada no dia 19/06/2015**.

Sustenta a defesa, em síntese, que: (a) a autoria e materialidade em relação ao paciente estariam vinculadas a atividades empresariais pretéritas da Construtora Andrade Gutierrez, que tem corpo diretivo próprio e autônomo, e não da *holding* Andrade Gutierrez, da qual o paciente é Diretor; (b) que nos últimos anos o paciente não se envolveu com questões referentes à construção civil, dedicando-se, exemplificativamente, à fusão entre a Oi e a Portugal Telecom; (c) não há individualização da conduta do paciente, uma vez que nenhum dos colaboradores citou o nome do paciente como contato na empresa Andrade Gutierrez; (d) a decisão fundamentada na garantia da ordem pública revela que houve inversão do ônus da prova, tendo a autoridade coatora indicado que tem como certa a ilegalidade dos negócios das empresas, razão pela qual elas não poderiam mais contratar com o Poder Público; (e) a questão referente ao barco vendido a Fernando Soares foi legal e lícita, tendo sido tudo declarado às autoridades competentes, inclusive à Receita Federal; (f) o barco foi vendido em 2012, e os valores foram pagos por Fernando Soares, e não pelo paciente; (g) a alegada 'não tomada de medidas' anos após os fatos jamais poderia ser tomada em seu desfavor, pois pressupõe a existência de culpados e de algum dever inexistente e não especificado que, não cumprido, implicaria responsabilidade para o paciente; (h) os fatos são referentes aos anos de 2008 e 2009, o que revela a extemporaneidade da medida cautelar; (i) *'Por mais que a d. autoridade coatora procure negar que sua r. decisão não vai de encontro ao decidido pelo e. STF no HC nº 127.186, alegando que os fundamentos de tal writ residiriam 'na compreensão de que a prisão cautelar se estendia por período considerável e que a instrução das ações penais estava concluída'*.

Requeru o deferimento de medida liminar, em razão da excepcionalidade da situação, para que seja determinada a soltura imediata do paciente.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.

Com esse norte estabelecido, o legislador infraconstitucional garantiu, por meio da prisão preventiva, a possibilidade de supressão da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por certo, trata-se de medida rigorosa, excepcional, mas justificável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

A par disso, a lei não estabelece que nível de prova dos pressupostos é necessário para a decretação da prisão cautelar, mas é certo que, em se tratando de decisão proferida em cognição sumária, não é possível aqui exigir prova cabal da responsabilidade criminal.

Neste momento, entretanto, inviável inferir-se a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até mesmo porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos.

Não se cuida, portanto, de antecipação de pena ou de medida incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Sobre a previsão legal da prisão preventiva, o Juiz Sérgio García Ramírez, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece ser '*... inevitável a adoção de medidas cautelares no ramo penal, entre elas a privação de liberdade, mas também é indispensável examinar as hipóteses que possam justificá-las, previstas na lei e avaliadas pelo juiz, sob sua estrita responsabilidade. O que se pretende alcançar com essa medida, confessadamente, é a marcha do processo, com suas implicações com vistas à preservação da prova, à integridade dos participantes e à executabilidade, se for o caso, da sentença. Caso seja assim - e dificilmente se poderá ir além -, cabe ao legislador restringir o espaço da prisão cautelar, ressaltando os elementos que possam legitimá-la, e ao juiz apreciar a efetiva presença desses*

elementos no caso submetido a sua competência. Nada disso justificaria, naturalmente, a reclusão de grupos inteiros de acusados, de maneira indiscriminada, por pertencer a determinada 'categoria geral', isto é, de acordo com um rótulo genérico e com apoio num julgamento prévio legislativo, não num julgamento judicial. Em resumo, não se pretende abolir a prisão preventiva, mas racionalizá-la. Não poderia ser irracional instituir, também aqui a racionalidade penal.' (in Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 282).

Entendo que a advertência acima guarda pertinência tanto com a legislação brasileira, que não impõe a prisão preventiva obrigatória para nenhuma espécie de crime, quanto para o caso concreto, onde o exame da condição pessoal de cada um dos investigados acabou orientando diferentes soluções, tais como a manutenção solto, conduções coercitivas, prisões temporárias e prisões preventivas.

A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que *'a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório'* (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5003411-41.2015.404.7000, 8a. Turma, minha relatoria).

Sob tal ótica, calha apenas pontuar que as razões de decidir não se confundem com juízo de certeza quanto à responsabilidade criminal dos pacientes, como aquela apta a redundar na condenação penal. E tal não se exige para a custódia preventiva, pois a existência de indícios é suficiente ao momento processual.

2. Da decisão que decretou a prisão preventiva

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tem, no que interessa ao presente feito, o seguinte teor (evento 8, origem):

3. A existência do cartel e o pagamento sistemático de propinas já foram admitidos por vários dos envolvidos nos crimes.

Também foi admitido por vários dos envolvidos a participação da Odebrecht e da Andrade Gutierrez no cartel e no pagamento de propinas.

Esse esquema criminoso mais amplo foi revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef perante este Juízo, em depoimentos prestados no curso da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1101), após terem celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Ambos também se referiram especificamente aos dirigentes da Odebrecht e da Andrade Gutierrez como participantes do cartel e como responsáveis pelo pagamento de propinas, indicando as pessoas nas empresas responsáveis pelos crimes. Na Odebrecht, Paulo Roberto Costa, reportou-se a Márcio Faria da Silva e a Rogério Santos de Araújo, Diretores da Odebrecht, já Alberto Youssef, especificamente a Márcio Faria. Na Andrade Gutierrez, Paulo Costa reportou-se a Paulo Roberto Dalmazzo, na época Diretor da Andrade Gutierrez, enquanto Alberto Youssef informou que Andrade era atendida por outro intermediador.

O esquema criminoso também foi admitido por Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo da Petrobrás, após acordo de colaboração premiada (5075916-64.2014.404.7000), com referência específica à Odebrecht e à Andrade Gutierrez. Informou ainda que o esquema criminoso foi reproduzido na empresa SeteBrasil, contratada pela Petrobrás para o fornecimento de sondas para exploração do pré-sal.

Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, admitiu a existência do cartel, os ajustes para

frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás (processo 5073441-38.2014.4.04.7000). Também confirmou a participação no cartel da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, que eram representadas no cartel por Márcio Faria e por Elton Negrão de Azevedo Júnior, este último Diretor da Andrade Gutierrez.

Júlio Gerin de Almeida Camargo, que teria atuado como intermediador de propinas em vários contratos das empreiteiras com a Petrobrás, também admitiu o pagamento sistemático de propinas pelas empreiteiras aos dirigentes da Petrobrás (processo 5073441-38.2014.4.04.7000).

Mais recentemente, também admitiu a existência do cartel e o pagamento de propinas o Presidente da empreiteira Camargo Correa, Dalton dos Santos Avancini, tendo este também celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (processo 5013949-81.2015.4.04.7000, e evento 1, anexo7). Também confirmou que a Odebrecht e a Andrade Gutierrez participavam do cartel, citando especificamente Márcio Faria e Elton Negrão, respectivamente.

Gerson de Mello Almada, acionista e dirigente da Engevix Engenharia, confessou, mesmo sem acordo de colaboração premiada (ação penal 5083351-89.2014.404.7000, eventos 430 e 473), a existência do cartel. O acusado também admitiu o pagamento de vantagem indevida pela Engevix Engenharia a dirigentes da Petrobrás. Confirmou ainda que a Odebrecht e a Andrade Gutierrez participavam do cartel, apontando Márcio Faria e Paulo Dalmazzo como representantes.

Trechos da maior parte desses depoimentos foram reunidos pela autoridade policial em dois documentos que instruem a representação policial. No Relatório de Análise de Material nº 154 (evento1, anexo 22), encontram-se diversos trechos desses depoimentos, com referências específicas a Odebrecht. No Relatório de Análise de Material nº 133 (evento 1, anexo30) encontram-se diversos trechos desses depoimentos, com referências específicas a Andrade Gutierrez.

É evidente, porém, que todos os depoentes também estão envolvidos nos crimes, com o que a sua credibilidade é passível de questionamento, máxime porque vários confessaram buscando obter benefícios em decorrência da colaboração com o Ministério Público Federal.

Faz-se necessário, portanto, para além da prova oral, verificar se existe prova de corroboração do esquema criminoso.

Uma prova muito significativa consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Posteriormente, no acordo de colaboração, Paulo Roberto Costa admitiu a existência das contas, que os recursos nela mantidos eram criminosos e renunciou a qualquer direito sobre elas, estando os valores sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares e que estariam sendo mantidos ocultos em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque no Principado de Mônaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

A identificação de que pelo menos quatro dirigentes da Petrobras, o Diretor Paulo Costa, o Diretor Renato Duque, o Diretor Nestor Cerveró, e o gerente executivo Pedro Barusco mantinham contas secretas no exterior, a maioria com valores milionários, constitui prova significativa do esquema de corrupção e lavagem na Petrobrás.

Releva ainda destacar que a maior parte dos extratos dessas contas no exterior já vieram até este Juízo, confirmando o recebimento de depósitos em circunstâncias suspeitas,

especialmente de contas off-shores cujos controladores estão sendo progressivamente identificados.

Antes mesmo disso, já havia sido colhida prova documental do repasse de valores milionários por diversas empreiteiras, como a Mendes Júnior, Setal, MPE, Engevix, Galvão Engenharia e OAS, para contas controladas por Alberto Youssef, que atuava como intermediador do pagamento de propinas para a Diretoria de Abastecimento, em nome das empresas MO Consultoria e GFD Investimentos. Descrevi cumpridamente essas provas na decisão de 10/11/2014 (evento 10) do processo 5073475-13.2014.404.7000.

Quanto ao afirmado repasse de valores do esquema criminoso na Petrobrás a agentes políticos, a maior parte desta investigação encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Alguma prova de corroboração, porém, já foi colhida como os depósitos bancários efetuados na conta corrente do Senador Fernando Affonso Collor de Melo, ou, já perante este Juízo, os depósitos efetuados em favor de pessoas interpostas indicadas pelos ex-Deputados Federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e João Luiz Correia Argolo dos Santos (processos 5014455-57.2015.4.04.7000 e 5014474-63.2015.4.04.7000).

Além disso, na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, consta, entre as imputações, a utilização de valores decorrentes de propina para a realização de doações eleitorais.

Foram ainda colhidos elementos probatórios de corroboração relativos à própria existência do cartel de empresas.

A esse respeito, merecem destaque inicialmente documentos apresentados por Augusto Mendonça, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), produzidos na reuniões de ajuste prévio entre as empreiteiras da distribuição das obras da Petrobrás entre elas.

Esses documentos foram juntados originariamente no processo 5073441-38.2014.404.7000 (eventos 27, inf1, e 51, apreensão2).

Podem ser visualizados no aludido Relatório de Análise de Material nº 154 (evento1, anexo 22), nas fls. 20-34.

Entre eles, pela fácil visualização, destaca-se a tabela relativamente às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás e que se encontra na fl. 29 do aludido relatório.

Como ali se verifica, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás a serem distribuídas, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

Entre as empreiteiras identificadas, encontram-se a Odebrecht, identificada pela sigla 'CO' (Construtora Norberto Odebrecht), e a Andrade Gutierrez, identificada pela sigla 'AG'.

Também entre eles de se destacar folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas, jocosamente, na forma de um 'campeonato esportivo' (fls. 21-23 do relatório)

Documentos similares foram apreendidos na sede da empresa Engevix Engenharia e que foram juntados originariamente no evento 38, apreensão9, do inquérito 5053845-68.20144047000.

Sobre esses documentos, a autoridade policial produziu o Relatório de Análise de Documentos n.º 107, que se encontra no evento 1, anexo 4.

Deles, destaca-se a tabela produzida com às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás no COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (fl. 13). O documento tem o título 'Lista dos novos negócios Comperj'. De forma similar a anterior, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás no Comperj a serem distribuídas, e, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

Entre as empreiteiras identificadas, encontram-se a Odebrecht, identificada desta feita pela sigla 'CN' (Construtora Norberto Odebrecht), e a Andrade Gutierrez, identificada pela sigla 'AG'.

Desta feita, jocosamente, há tabelas nas quais à fixação das preferências é atribuída a denominação de 'bingo fluminense' e às empreiteiras, a denominação 'jogadores' (fls. 16 e 18 do relatório)

Tabelas similares também existem em relação à fixação das preferências nas obras da Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST ('Lista novos negócios - RNEST', fl. 12 do relatório).

Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por Augusto Mendonça, já que ele os apresentou após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, muito antes da confissão de seu dirigente, Gerson de Mello Almada, a respeito da existência do cartel.

Outro elemento probatório foi colhido mais recentemente. Como adiantado, o Presidente da empreiteira Camargo Correa, Dalton dos Santos Avancini, admitiu a existência do cartel. No depoimento juntado no evento 1, anexo7, reporta-se Dalton Avancini a uma dessas reuniões do cartel, quando foram convocados diversos outros dirigentes de empreiteiras, entre eles Márcio Faria pela Odebrecht e Elton Negrão pela Andrade Gutierrez. Dalton Avancini ainda confirmou nesse depoimento o pagamento de propinas pelo contrato pela obra de terraplanagem da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), quando atuou consorciada com a Odebrecht, Queiroz Galvão e Galvão Engenharia.

Dalton Avancini ainda apresentou como prova dessa específica reunião do cartel mensagem eletrônica por ele recebida em 03/09/2011, juntamente com diversos outros destinatários, entre eles dirigentes das empreiteiras componentes do Cartel. Cópia da mensagem eletrônica encontra-se no anexo7, evento 1 (fl. 10). A reunião ocorreria no escritório da Andrade Gutierrez em São Paulo. Pela Odebrecht, o destinatário é Márcio Faria da Silva (marciofaria@odebrecht.com). Pela Andrade Gutierrez, Elton Negrão de Azevedo Júnior (elton.negrao@agnet.com.br). Seguem ainda cópias de outras mensagens eletrônicas recebidas por cópia relativamente ao mesmo assunto e encaminhadas por outros dirigentes de empreiteiras, como Ricardo Pessoa, da UTC, e Ildefonso Colares, da Queiroz Galvão (anexo7, evento1, fls. 11-24).

Portanto, não só há prova oral da existência do cartel e da fixação prévia das licitações entre as empreiteiras, com a participação da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, mas igualmente prova documental consistente nessas tabelas, regulamentos e mensagens eletrônicas.

A autoridade policial, em sua representação (evento 1), indicou as obras da Petrobras, na RNEST e no COMPERJ, em relação as quais haveria elementos probatórios de que teriam tido suas licitações ou contratos fraudados pelo cartel de empreiteiras, especialmente pela correspondência do resultado com o verificado nas tabelas apresentadas por Augusto Mendonça ou nas apreendidas na Engevix.

Destaco apenas algumas, em especial aquelas nas quais foram vencedoras a Odebrecht e a Andrade Gutierrez e para as quais os elementos probatórios são mais significativos.

A licitação para a implantação da Unidade de Destilação Atmosférica - UDA na Refinaria Abreu e Lima foi vencida pelo Consórcio RNEST/CONEST, que reunia a Odebrecht e a OAS, com a proposta de menor preço de R\$ 1.505.789.122,90, ainda cerca de 16% acima do valor de estimativa da Petrobrás (R\$ 1.297.508.070,67). Embora convocadas cerca de quinze empresas, foram apresentadas somente três propostas, todas por empreiteiras que faziam parte do cartel. Após negociação, o contrato foi celebrado por R\$ 1.485.103.583,21. Os fatos estão detalhados nas fls. 12-15 da representação policial.

A licitação para a implantação das UHDTs e UGHs na Refinaria Abreu e Lima também foi vencida pelo Consórcio RNEST/CONEST, que reunia a Odebrecht e a OAS, com a proposta de menor preço de R\$ 3.260.394.026,95, cerca de 21% acima do valor de estimativa da Petrobrás (R\$ 2.692.667.038,77). Embora convocadas cerca de quinze empresas, foram apresentadas somente três propostas, todas por empreiteiras que faziam parte do cartel. Após negociação, o contrato foi celebrado por R\$ 3.190.646.503,15, pouco abaixo do valor máximo admitido pela Petrobrás (20% sobre a estimativa). Os fatos estão detalhados nas fls. 19-23 da representação policial.

Interessante notar que, para ambas as obras (UDA e UHDT na RNEST), as tabelas acima referidas, notadamente as apreendidas na Engevix ('Lista novos negócios - RNEST', fl. 12 do relatório, evento 1, anexo4), apontavam a preferência, entre as empreiteiras, da Odebrecht e da OAS (pelas siglas 'CN' e 'AO', respectivamente).

A licitação para a implantação da Unidade de Coqueamento Retardado - UCR no COMPERJ foi vencida pelo Consórcio TE-AG, que reunia a Techint e a Andrade Gutierrez, com a

proposta de menor preço de R\$ 1.938.191.350,00, cerca de 15% acima do valor de estimativa da Petrobrás (R\$ 1.673.156.044,00). Foram apresentadas somente três propostas, todas por empreiteiras que faziam parte do cartel. Após negociação, o contrato foi celebrado com a Petrobrás (20% sobre a estimativa). Os fatos estão detalhados nas fls. 33-36 da representação policial.

Interessante notar que, para a referida obra (UCR no COMPERJ), as tabelas acima referidas, notadamente as apreendidas na Engevix ('Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense', fl. 18 do relatório, evento 1, anexo4), apontavam a preferência, entre as empreiteiras, da Techint e da Andrade Gutierrez (pelas siglas 'TC' e 'AG', respectivamente). A licitação para a implantação da Unidade U-61000 no COMPERJ foi vencida pelo Consórcio Pipe Rack, que reunia a Odebrecht, a UTC e a Mendes Jr. As propostas apresentadas ficaram inicialmente todas acima do valor máximo admitido pela Petrobrás. A empresa estatal, porém, reviu a estimativa inicial para R\$ 1.655.878.443,59. O contrato foi celebrado após negociação por R\$ 1.869.624.800,00, cerca de 11% acima do valor de estimativa da Petrobrás, mas apenas após a revisão da estimativa.

Relativamente a este contrato, embora não haja correspondência do resultado com o constante nas tabelas apreendidas, o acusado colaborador Dalton Avancini, Presidente da Camargo Correa, afirmou que o cartel teria definido a Odebrecht em associação com a UTC e com a Mendes Júnior como vencedoras (processo 5013949-81.2015.4.04.7000 . Transcrevo trecho:

'QUE, acrescenta ainda que havia uma reclamação quanto a empresas que tiveram pouca participação no COMPERJ, havendo ainda dois pacotes que faziam parte do acordo do cartel em relação a essa refinaria, um deles o PIPERACK e outro TUBOVIAS; QUE, a fim de resolver a questão da distribuição das obras foi feita uma espécie de sorteio, tendo sido contemplada no pacote do PIPERACK a ODEBRECHT, em associação com a UTC e, salvo engano, a MENDES JUNIOR, tendo o consorcio apresentado proposta que sagrou-se vencedora por conta do acordo das cartelizadas, acreditando que não houve rebid nesse caso; QUE, em relação ao pacote de TUBOVIAS, deveria ganhar o consorcio formado pela SETAL, OAS e CAMARGO, tendo o consorcio ganhado no primeiro bid, todavia não houve aceitação do preço, sendo que na impossibilidade de reduzir os valores a ponto de atender a estatal, a mesma alterou parte do escopo e abriu oportunidade para novas propostas, tendo sido convidadas outras empresas menores como MPE, GDK, USIMEC, BARBOSA MELO e SERVEG; ' (termo nº 7 de depoimento, citado na fl. 43 da representação policial)

Os fatos estão detalhados nas fls. 42-45 da representação policial.

Além dessas obras, há diversas outras contratadas pela Petrobrás nas quais participaram as empresas Odebrecht e Andrade Gutierrez, mas que não foram objeto de análise mais detida na representação policial.

Nas fls. 1-8 do referido Relatório de Análise de Material nº 154 (evento 1, anexo22), há lista das várias obras contratadas pela Petrobrás com a Odebrecht ou com consórcios dos quais a empreiteira participava. Entre elas, obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba, em relação as quais também há suspeita de terem sido distribuídas entre as empreiteiras. Os contratos da Odebrecht com a Petrobrás atingem o montante de USD 4.068.074.549,60 e R\$ 21.682.844.700,28.

Nas fls. 1-3 do referido Relatório de Análise de Material nº 133 (evento 1, anexo33), há lista das várias obras contratadas pela Petrobrás com a Andrade Gutierrez ou com consórcios dos quais a empreiteira participava. Os contratos da Andrade Gutierrez com a Petrobrás atingem o montante de R\$ 7.360.704.171,98.

Há, pelo que se verifica na análise sumária, suficiente prova da participação da Odebrecht e da Andrade Gutierrez no cartel das empreiteiras e no ajuste dos resultados das licitações.

Outra questão diz respeito à prova do pagamento por elas de vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobras.

[...]

5. Passo a analisar a presença de provas do pagamento de propinas pela Andrade Gutierrez

no esquema criminoso.

Pelas provas até o momento colhidas, a Andrade Gutierrez pagaria propina aos dirigentes da Petrobrás, servindo-se principalmente de dois intermediadores.

Para os pagamentos destinados a Diretoria de Abastecimento, utilizaria Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano.

Para os pagamentos destinados à Diretoria de Engenharia ou serviços, utilizaria Mario Frederico de Mendonça Goes.

Ambos tiveram a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal (decisão de 25/03/2015, evento 63, do processo 5078542-56.2014.4.04.7000; e decisão de 13/03/2015, evento 19, do processo 5006330-03.2015.4.04.7000), e respondem a ações penais em trâmite perante este Juízo.

O modus operandi foi revelado pelos próprios beneficiários da propina, Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, e também pelo intermediador Alberto Youssef.

Paulo Roberto Costa, em depoimentos no acordo de colaboração, confirmou o recebimento de propinas da Andrade Gutierrez, servindo Fernando Antônio Falcão Soares como intermediador, este exercendo papel equivalente ao de Alberto Youssef, de operador de propinas e de lavagem de dinheiro. Seu contato na empresa seria Paulo Roberto Dalmazzo. Transcrevo trechos:

'QUE se recorda que a partir de 2008 ou 2009 a cobrança a ANDRADE GUTIERREZ passou a ser feita por FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), e não mais por ALBERTO YOUSSEF QUE isto significou que os valores pagos por aquela empreiteira passariam a ser destinados ao PMDB, que tinha em FERNANDO SOARES seu operador, e não mais ao PP; QUE acredita que essa mudança ocorreu devido a proximidade que FERNANDO SOARES tinha com o presidente da holding ANDRADE GUTIERREZ, chamado OTÁVIO AZEVEDO; QUE sabe que FERNANDO SOARES tinha algum negócio em comum com OTÁVIO AZEVEDO, daí a proximidade entre ambos'.

'QUE FERNANDO, acredita que ainda entre 2011 e 2013, informou que o declarante teria um saldo no exterior em tomo de US\$ 4 milhões de dólares a sua disposição, oriundos da sua cota que a si era devida pelos contratos; QUE o declarante acredita que a conta no qual mantidos estes valores era no banco VILARTES em Liechtenstein, pois esteve certa feita neste banco junto com FERNANDO; QUE FERNANDO tinha um operador chamado DIEGO, que morava na Suíça, o qual cuidava das operações financeiras no exterior para aquele; QUE não tem certeza se DIEGO chegou a operacionalizar a abertura de uma conta no exterior, neste mesmo banco, em nome do declarante; QUE deste montante, entre US\$ 2 milhões a US\$ 2,5 milhões era oriundos de valores pagos pela ANDRADE GUTIERREZ; QUE do saldo de US\$ 4 milhões solicitou a FERNANDO que transferisse US\$ 3 milhões para uma conta no exterior em nome de seus genros HUMBERTO e MARCIO, conta está já detalhada no Termo de Colaboração nº 38; QUE não sabe o que FERNANDO fez com o saldo de US\$ 1 milhão que havia restado como sendo devido ao declarante.' (termo de colaboração nº 45, processo 5065094-1620144047000)

'Que também foram efetuados em seu favor outros depósitos no ROYAL BANK OF CANADA, com sede na Suíça, em conta aberta nas Ilhas Cayman (conta esta diversa daquela na qual a construtora ODEBRECHT efetuava depósitos); Que esta conta foi aberta em nome da off-shore designada como 'INTERNATIONAL', cujos diretores eram os seus genros MARCIO e HUMBERTO; QUE tal conta foi aberta a pedido do declarante; QUE para esta conta, a principal, foi repassado o montante total de US\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), sendo que para duas sub-contas dela decorrentes, uma em nome da off-shore 'LARROSE' de propriedade de MARCIO e outra em nome da off-shore GLACIER de propriedade de HUMBERTO, foram repassados US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada; QUE o somatório dos referidos valores, no montante de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) foram repassados por FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO 'BAIANO', o qual se valia de 'doleiro' chamado DIEGO (o declarante não soube precisar demais dados qualificatórios); QUE FERNANDO é lobista ligado a NESTOR CERVERO e intermediou

junto ao declarante algumas contratações com a PETROBRAS; QUE os referidos pagamentos decorreram de repasses oriundos de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS e foram efetuados a título de propina para o declarante; (...)'(termo de colaboração nº 38, processo 5065094-1620144047000)

Os extratos das contas secretas de Paulo Roberto Costa já vieram da Suíça, em decorrência da quebra de sigilo bancário do processo 5031505-33.2014.404.7000 (decisão de 03/07/2014, evento 25, daquele processo) e do próprio acordo de colaboração.

Nos presentes autos, não foram, porém, ainda juntadas os extratos bancários específicos dessas transações envolvendo a off-shore International Team Entrerprise Ltd, com conta no Royal Bank of Canada, agência de Genebra na Suíça. Verificando, porém, o material vindo do exterior e depositado em Secretaria, constata-se que a referida conta tem, com efeito, como beneficiários os genros de Paulo Roberto Costa, Márcio Lewkowicz e Humberto Sampaio Mesquita. Examinando os extratos, identifiquei quatro transações provenientes de conta da Star Trading International LLC em janeiro e fevereiro de 2012, no montante total de 2.159.850,00 euros, valor aproximado ao acima relatado por Paulo Costa.

Foi ainda produzida prova material da conexão entre Fernando Antônio Falcão Soares e a Andrade Gutierrez.

Fernando Soares, no desenvolvimento de suas atividades, utilizaria as empresas Hawk Eyes Administração de Bens Ltda. e Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda.

Fernando Soares é inclusive sócio administrador da última empresa, a Technis. Esta, como apontado pelo Ministério Público Federal em sua representação (fl. 8), recebeu pelo menos R\$ 3.164.560,00 da Andrade Gutierrez, como declarado pela própria empreiteira. A quebra judicial de sigilo bancário da Technis confirmou a transferência de pelo menos R\$ 1.187.975,82 em 2007 da Andrade Gutierrez para aquela empresa (evento 6, out9), restando ainda obscuro o modo de repasse do remanescente.

Julio de Almeida Gerin Camargo, criminoso colaborador acima referido e que atuaria como intermediador de propinas, já afirmou que teria repassado valores de propina em contratos da Petrobras para Fernando Soares através de depósitos nas contas da Hawk Eyes e da Technis. Transcrevo trecho:

'QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US\$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R\$ 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R\$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISIO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza;' (termo de colaboração nº 4, com cópia no evento 6, out10).

Há fundada suspeita de que essas transferências da Andrade Gutierrez para a Technis, embora até declaradas, não teriam causa econômica lícita, servindo apenas de veículo para propiciar o repasse dos valores de propinas da empreiteira para o intermediador e deste para os dirigentes da Petrobrás.

Merece ainda destaque a identificação de uma transferência de R\$ 500.000,00 em 11/10/2012 da conta da empresa Hawk Eyes, controlada por Fernando Soares, para Otávio Marques de Azevedo, que é o Presidente da Construtora Andrade Gutierrez. O propósito dessa transação seria, segundo declarado por Fernando Soares, o pagamento de uma lancha adquirida de Otávio Marques. Embora o fato esteja ainda carente de melhor comprovação, ele, mesmo se verdadeiro, indicaria mais uma ligação entre o referido operador e a empreiteira.

Assim, além do depoimento do criminoso colaborador, da repatriação dos milhões de dólares constantes nas contas, há também prova material da existência das contas na Suíça controladas por Paulo Roberto Costa e dos depósitos nela efetuados, provenientes, segundo Paulo Costa, de Fernando Soares, em intermediação de valores da Andrade Gutierrez.

Também presente prova de repasses pela Andrade Gutierrez de valores à empresa de Fernando Soares no Brasil.

Pedro Barusco, além de confirmar, como adiantado o esquema criminoso e declarar que a Andrade Gutierrez dela participava, revelou que Mario Frederico de Mendonça Goes intermediava o pagamento de propinas da empreiteira para a Diretoria de Serviços ou Engenharia. Oportuno parcial transcrição dos depoimentos constantes no processo 5075916-64.2014.404.7000:

'QUE ao longo dos anos de 2005 a 2010, aproximadamente, o declarante e RENATO DUQUE receberam propinas em mais de 60 (sessenta) contratos firmados entre empresas ou consórcios de empresas e a PETROBRÁS; QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL;

(...)

QUE o declarante afirma ter trabalhado para DUQUE como uma espécie de contador, recebendo grande parte da propina para si e para RENATO DUQUE no exterior, em contas mantidas em bancos suíços, como as contas RHEA COMERCIAL, PEXO CORPORATION, CANYON VIEW ASSETS, DAYDREAM e BACKSPIN, DOLETECH;' (termo de colaboração nº 2)

'de MARIO GOES, o qual atuou como operador das empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA para viabilizar o pagamento das propinas relativos aos contratos específicos junto à PETROBRÁS, pagou parte pequena da propina em dinheiro no Brasil em favor do declarante;

(...)

QUE MARIO GOES entregava 'umas mochilas com alguns valores' e normalmente o declarante pegava na casa dele na Estrada das Canoas, no São Conrado, cujos valores variavam de R\$ 300 a 400 mil reais; QUE o declarante costumava guardar o dinheiro das propinas em sua própria casa, na rua José Panceti, n. 250, Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, sendo que mantinha uma espécie de caixa em sua residência que era utilizado para pagamento de despesas pessoais suas e para fazer repasses a RENATO DUQUE, (...)' (termo de colaboração nº 3)

'QUE MARIO GOES agia como operador no pagamento de propinas em nome de várias empresas/consórcios; QUE possui uma empresa denominada RIO MARINES há mais 20 (vinte) anos e também representa diversas empresas estrangeiras das áreas de navegação e exploração de petróleo, sendo que como o declarante é engenheiro naval e ele também, por conta da atividade profissional acabou o conhecendo e tornando-se amigo do mesmo; QUE conhece e é amigo de MARIO GOES há mais de 15 (quinze) anos; QUE MARIO GOES atuou como operador no âmbito de contratos firmados pelas seguintes empresas, isoladamente ou consorciadas, com a PETROBRÁS, entre 2004 a 2013: a) ANDRADE GUTIERREZ: que nesta empresa operador mantinha contato com ANTÔNIO PEDRO, salvo engano diretor ou abaixo de diretor, e, posteriormente, com PAULO DALMAZZO, que também acha que era diretor o abaixo de diretor; QUE conforme a planilha do declarante ora anexada, esta empresa manteve, isoladamente ou em consórcio, 6 (seis) contratos com a PETROBRÁS, sendo 3 (três) na Área de Abastecimento, 2 (dois) na Área de Gás e Energia e 1 (um) da Área de Serviços; QUE o valor total aproximado desses contratos foi em torno de R\$ 4 bilhões de reais; QUE nesses contratos o declarante afirma que houve o pagamento de propinas, dentro da divisão que foi explicitada no Termo de Colaboração 03, mas com suas particularidades, conforme a planilha que ora apresenta, pois há casos em que a divisão não foi exatamente dentro da regra geral, por exemplo, há contratos em que não foi 'designada' propina para a 'Casa;

(...)

QUE os pagamentos de propina para o declarante em nome próprio e agindo em favor de RENATO DUQUE foram a maior parte no exterior e uma pequena parte em dinheiro no Brasil, já explicado no Termo 03; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava no exterior para transferir para as contas do declarante eram duas: MARANELLI e PHAD, ambas na Suíça, no Banco SAFRA; QUE na realidade a conta PHAD foi aberta por MARIO GOES especificamente para fazer depósito ao declarante e a RENATO DUQUE, e, posteriormente, tudo que havia na conta foi transferido para as contas DAYDREAM e BACKSPIN, no Banco LOMBARD ODIER, em Genebra, na Suíça, controladas pelo declarante;' (termo de colaboração nº 4)

Ainda segundo as informações do criminoso colaborador constantes em tabela por ele fornecida às autoridades (evento 6, out6), a Andrade Gutierrez teria pago propinas à Diretoria de Serviços ou Engenharia nos seguintes contratos:

- juntamente com a Odebrecht e a Queiroz Galvão, na contratação para Terraplanagem do Comperj;
- na contratação do Túnel do Gasoduto III;
- na contratação do offsite da Carteira de Gasolina da Replan, 1ª parte;
- juntamente com a Queiroz Galvão e a Mendes Júnior, na contratação do novo CIPD da Petrobrás;
- juntamente com a Carioca, na contratação do Gasoduto Urucu-Manaus B1; e
- juntamente com a Techint, na contratação do Coque do Comperj.

A relação entre Pedro Barusco e Mario Goes já encontra comprovação documental.

No documento constante no evento 16, apreensão1, do processo 5075916-64.2014.404.7000, a partir da fl. 146 constam depósitos que Mario Goes, por meio da conta Maranelle, teria efetuado na conta Dole Tec Inc, que seria de titularidade de Pedro Barusco. Considerando os extratos completos, foram identificados repasses de USD 3.267.850,00, 534.980,00 euros e 356.750,00 francos suíços da conta Maranelle para a conta Dole Tec.

No documento constante no evento 16, apreensão2, do processo 5075916-64.2014.404.7000, fl. 35, constam os documentos relativos à conta Rhea Comercial Inc no Banco J. Safra Sarasin na Suíça, que seria de titularidade de Pedro Barusco. Considerando os extratos completos, foram identificados repasses de USD 762.400,00, 1.623.550,00 euros e 2.297.400,00 francos suíços da conta Maranelle para a conta Rhea Comercial.

A análise de tais contas encontra-se nos anexos 84, 85, 86 e 87 do evento 4 da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, com os documentos e extratos nas contas no evento 12 da referida ação penal.

Por outro lado, na busca e apreensão realizada nos endereços de Mario Goes e da empresa dele, Riomarine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., foram apreendidos diversos documentos relevantes.

Tais documentos foram anexados eletronicamente no inquérito 5004996-31.2015.4.04.7000 instaurado para apurar as condutas de Mário Goes.

Do relatório do inquérito, consta que foram localizados documentos em nome da PHAD Corporation e de Maranelle Investments, o que coincide com o nome das empresas titulares de contas que, segundo depoimento acima transcrito de Pedro Barusco, seriam utilizadas por Mario Goes para o pagamento da propina.

Foram apreendidos ainda diversos contratos celebrados entre a Riomarine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda. e diversas empreiteiras, entre elas a Andrade Gutierrez.

No contratos com a Rio Marine, assinam, pela Andrade Gutierrez, Antonio Pedro Campelo de Souza Dias, Diretor da empresa na época dos fatos, e Elton Negrão de Azevedo Júnior (fls. 13 e 14 da manifestação do Ministério Público Federal, evento 6).

Nas fls. 43-45 do Relatório de Análise de Material nº 133, evento 1, anexo30, consta a relação de notas fiscais emitidas pela Riomarine Oil e Gas Engenharia e Empreendimentos Ltda. contra a Construtora Andrade Gutierrez a título de consultoria técnica e comercial especializada relativa à indústria de Petróleo e Gás:

(...)

Tais notas fiscais estão juntadas nos anexos eletrônicos 11 e 12 do inquérito 5004996-31.2015.4.04.7000.

Há fundada suspeita de que os contratos e notas não corresponderiam a serviços efetivos prestados pela Rio Marine e por Mário Goes a Andrade Gutierrez, servindo apenas de veículo para propiciar o repasse dos valores de propinas da empreiteira para o intermediador e deste para os dirigentes da Petrobrás.

Na busca e apreensão realizada nos endereços da Rio Marine e de Mario Goes, não foram, pelo menos, apreendidos documentos, como relatórios de consultoria ou de assessoria, que possam confirmar a real prestação de serviço.

Além disso, o pagamento de propinas de Mario Goes para Pedro Barusco encontra, em princípio, confirmação nas transações havidas nas contas no exterior e já referidas.

Ainda nesse sentido, entre o material apreendido nas buscas nos endereços de Mario Goes, foi identificada uma fatura no montante de USD 1.000.000,00 emitida, em 10/12/2008, pela Phad Corporation em favor da empresa Zagope Angola - Engenharia e Construção. Foi também apreendido o contrato correspondente, sem assinatura. Os documentos podem ser visualizados na fls. 48-56 do Relatório de Análise de Material nº 133, evento 1, anexo30.

Oportuno notar que na fatura constante na fl. 56 do relatório, há um apontamento do nome 'antonio.pedro', o que é indicativo do envolvimento de Antônio Pedro Campello de Souza Dias, que foi Diretor da Andrade Gutierrez, e também foi referido por Pedro Barusco como constituindo um de seus contatos na empreiteira.

Como consta no trecho de depoimento acima transcrito, Pedro Barusco declarou que Mario Goes teria aberto a conta em nome da Phad Corporation na Suíça para lhe repassar propinas. A afirmação é consistente com a documentação das contas titularizadas por Pedro Barusco, constando, por exemplo, que a conta Backspin Management, por ele controlada, recebeu em 09/12/2011 USD 5.887.880,61 da conta Phad Corporation (evento 4, out84, da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000).

Ocorre que, conforme consulta realizada pela Polícia Federal em fontes abertas da rede mundial de computadores, a Zagope - Construções e Engenharia integra o Grupo Andrade Gutierrez (fls. 48-51 do Relatório de Análise de Material nº 133, evento 1, anexo30).

Portanto, relativamente a este caso, há a demonstração de uma conexão direta entre a Andrade Gutierrez (Zagope), a Phad Corporation, controlada por Mario Goes, e a conta controlada por Pedro Barusco (a Backspin), com fluxo financeiro da primeira para a última. Trata-se de prova significativa do envolvimento da empreiteira no crime de corrupção dos dirigentes da Petrobrás, já que não há causa econômica lícita para a transferência entre a Phad e a Backspin, o que também indica a inidoneidade da transferência anterior entre a Zagope e a Phad Corporation.

Então, também em relação a Pedro Barusco, além do depoimento dele e da repatriação dos milhões de dólares constantes nas contas que mantinha na Suíça, há também prova material da existência das contas na Suíça por ele controladas e dos depósitos nela efetuados, provenientes em parte da Andrade Gutierrez. Entre esses depósitos, destaco os provenientes da Phad Corporation, conta controlada por Mario Goes, que previamente recebeu transferências da Zagope Engenharia, empresa controlada pela Andrade Gutierrez.

Além disso, também comprovado fluxo financeiro entre a Andrade Gutierrez e a empresa Rio Marine, de titularidade de Mario Goes, a pretexto do pagamento de consultorias, mas sem comprovação de estarem amparadas em serviços efetivamente prestados e que teriam, segundo o Ministério Público Federal, servido para repasse de propinas.

Alberto Youssef, além de confirmar todo o esquema criminoso e a participação nele da Andrade Gutierrez (processo 5002400-74.2015.4.04.7000), declarou que não intermediava propinas para a empreiteira, servindo-se ela de Fernando Soares. Transcrevo alguns trechos de depoimentos:

'QUE, com relação ao que consta do Anexo 44- REFINARIA DUQUE DE CAXIAS (REDUC) - ANDRADE E GUTIERREZ; QUE, afirma que a empresa ANDRADE GUTIERREZ fazia parte do esquema de cartelização dos contratos da PETROBRAS todavia quem tratava do recebimento de comissões relativas aos contratos realizados pela mesma era FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO; QUE,

FERNANDO SOARES arrecadava dinheiro junto as empreiteiras para o PMDB; QUE, segundo sabe o comissionamento era, de regra, de um por cento sobre o valor desses contratos: QUE, a ANDRADE GUTIERREZ mantinha diversas obras junto a PETROBRAS, inclusive junto ao COMPERJ, sendo que todos os contratos eram objeto de comissionamento, não sabendo de detalhes, pois o assunto era tratado por FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, não sabe informar se FERNANDO utilizava empresas de terceiros nos mesmos moldes do declarante a fim de emitir notas para justificar o pagamento de comissões pelas empreiteiras, sabendo apenas que FERNANDO possui uma empresa com sede na Av. Rio Branco, no Rio de Janeiro; QUE, acrescenta que a fim de atender uma demanda específica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse até a sede da ANDRADE GUTIERREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa ANDRADE GUTIERREZ e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala como dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local;

(...)

QUE, questionado acerca dos executivos da ANDRADE GUTIERREZ que mantinham a interlocução com FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA, recorda-se dos nomes de OTÁVIO, presidente do Conselho e FLAVIO Diretor de Relações Institucionais.' (termo de colaboração nº 44)

Apesar disso, em termo de depoimento mais recente, de 24/03/2015 (evento 1, anexo 33), Alberto Youssef relatou que realizou uma operação fraudulenta de internalização de recursos no exterior para a Andrade Gutierrez, mas que envolvia recursos não-contabilizados da empresa, sem relação necessária com o esquema criminoso da Petrobras. Transcrevo trecho:

'QUE, indagado acerca de operações financeiras realizadas com o grupo ANDRADE GUTIERREZ, o declarante esclarece que foi procurado pela pessoa de FLAVIO MAGALHAES, que precisava internalizar valores em Reais, por volta de outubro de 2013; QUE esclarece que há diversos registros de acesso do mesmo ao escritório da GFD; QUE em uma das oportunidades foi acompanhado pela pessoa de ALBERTO que era Diretor da ANDRADE na VENEZUELA; QUE para embasar a operação foi formalizado um contrato entre a empresa que enviou a ordem e a DGX de LEONARDO MEIRELLES; QUE o valor inicialmente pactuado era de 300 mil dólares; QUE reconhece o swift inserido ao final do termo, extraído da caixa de correio eletrônico de LEONARDO MEIRELLES, como sendo o pagamento da operação no exterior; QUE as operações se deram por volta de dezembro de 2013; QUE os valores foram convertidos em Reais e pagos em espécie para a pessoa de FLÁVIO MAGALHAES no escritório do declarante, parte em Reais e parte em dólares,; QUE após a formalização desta operação, houve um outro contrato no valor de USD 150 mil, posteriormente , que teve um novo aditivo no valor USD 150 mil; QUE acredita que o original do contrato esteja com LEONARDO MEIRELLES; QUE a operação tratava -se de uma operação de caixa dois da empresa, para internalização de valores.'

O documento relativo a essa operação encontra-se no evento1, anexo 33, fl. 2, muito embora ressalve-se não seja ali identificada a própria empresa Andrade Gutierrez.

Interessante notar que a pessoa citada, Flávio Lúcio Magalhães, apontado como Diretor da Andrade na Venezuela, esteve por diversas vezes no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef, entre 14/02/2014 a 02/03/2014, como constam nos registros pertinentes (fl. 40 do Relatório de Análise de Material nº 133, evento 1, anexo30).

Embora o fato não esteja relacionado necessariamente a propinas, é indicativo do envolvimento da Andrade Gutierrez em esquemas financeiros ilegais.

Com base em todos elementos, ressalvando que aqui não se fez análise exaustiva da prova, mas apenas exame em cognição sumária, forçoso concluir pela presença também de prova suficiente do pagamento de propina pela Andrade Gutierrez a dirigentes da Petrobrás, através

de contas no exterior e de pagamentos no Brasil. [...]'

Com efeito, ao menos em juízo preliminar, comum às tutelas emergenciais, não vejo motivos para interferir liminarmente na compreensão registrada pela autoridade coatora. Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresa do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizados, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão, como os Diretores Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho.

Estão presos alguns dos líderes do esquema criminoso instalado no seio da Petrobras. Embora sejam muitos os envolvidos, alguns soltos e outros presos, a cessação das atividades ilícitas somente ocorrerá com a segregação dos principais atores. Eventual soltura permitirá a reorganização das atividades ilícitas, que foram praticadas até mesmo durante o ano de 2014, quando a 'Operação Lava-Jato' já estava em curso, inclusive com a prisão de alguns dos líderes. O papel de proeminência dentro do grupo criminoso tem sido um dos critérios adotados pelo juízo da origem, o qual merece ser privilegiado por esta Corte Regional.

Não se trata, portanto, de prisão para confissão ou delação, como querem fazer crer alguns, tampouco de juízo arbitrário ou seletivo. Há critérios para a decretação das prisões, os quais se fundam na garantia da ordem pública.

A cadeia delitiva se completaria com a participação de operadores ou intermediários de propinas e responsáveis pela lavagem do dinheiro ilícito. Pois bem, neste contexto encontra-se o paciente apontado como Diretor da Andrade Gutierrez, sabedor e participante do esquema criminoso nos contratos da Petrobras. Na promoção ministerial pela decretação da prisão preventiva do paciente, a sua participação no ilícito foi assim delineada:

'- Foi indicado por ALBERTO YOUSSEF (TC n. 44) como sendo possivelmente o executivo da Andrade Gutierrez responsável por tratar com FERNANDO BAIANO o pagamento de propinas no interesse de contratos celebrados por tal empreiteira com a Petrobrás;

- Foi indicado por PAULO ROBERTO COSTA (TC n. 45) como sendo um executivo da Andrade Gutierrez com o qual FERNANDO BAIANO tinha grande proximidade, sinalizando, ainda, que foi possivelmente em virtude disso que as propinas da Andrade Gutierrez deixaram de ser repassadas por ALBERTO YOUSSEF em 2008/2009 e passaram a ser operacionalizadas por FERNANDO SOARES;

- Recebeu depósito de R\$ 500 mil reais da empresa Hawk Eyes Administração, de FERNANDO BAIANO, supostamente em decorrência da venda de uma lancha;

- Foi apontado em tabela encontrada na residência de PAULO ROBERTO COSTA, intitulada

'empresa-executivo-solução' como o representante da Andrade Gutierrez na condição de 'Presi Holding' (anexo 19)'.

Desnecessário aqui transcrever, na íntegra, os depoimentos que levaram à investigação ao paciente. Eles já estão indicados nos autos e reproduzidos na decisão ora atacada. Vale anotar, por oportuno, que não há somente os depoimentos dos delatores que reforçam os indícios de participação de Otávio Marques de Azevedo no esquema criminoso, mas outros elementos de convicção. Nessa linha, cabe referir que o fato de ser Diretor da Andrade Gutierrez é indiciária de que, ocupando cargo de tamanha importância, tivesse ciência dos fatos ilícitos que vinham ocorrendo na empresa.

Ou seja, não se quer aqui pretender que o principal responsável pela empresa denunciasse seus subordinados às autoridades policiais, ainda que tal comportamento não destoasse da reação do homem comum. Porém, não se pode permitir que tal assertiva sirva de justificativa para que os envolvidos se furtem à aplicação da lei, sob pena de consagrar a omissão dolosa, como aquele agente que, intencionalmente, omite-se e acaba por anuir com a conduta delitiva.

O *modus operandi* utilizado pelos representantes do grupo foi relatado por Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, ex-servidores da Petrobras, e, ainda, pelo intermediador Alberto Youssef, um dos encarregados de branquear os ativos ilicitamente obtidos.

Há, ainda, prova material acostada ao relatório da autoridade policial e à promoção ministerial, dando conta do pagamento de propina em contas no exterior com a utilização da *offshore* Internacional Team Enterprise, com conta na Suíça e tendo como beneficiários os genros de Paulo Roberto Costa. Tal registro é compatível com a narrativa de Paulo Roberto Costa.

Também acostados aos autos, elementos indicativos do relacionamento existente entre a Andrade Gutierrez e Fernando Antônio Falcão Soares, suspeito de servir como operador do esquema desvendado no bojo da 'Operação Lava-Jato' e atualmente preso cautelarmente. A quebra de sigilo revelou a transferência de valores em favor da empresa Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda. A Technis, juntamente com a empresa Hawk Eyes Administração de Bens Ltda, era administrada por Fernando Soares. Segundo relatórios fiscais, Fernando Soares teria recebido mais de R\$ 3 milhões em repasses da Andrade Gutierrez.

Os fatos são corroborados por Julio de Almeida Gerin de Camargo, confesso intermediador de propinas, que afirmou ter repassado valores de propinas para as contas da Hawk Eyes Administração de Bens Ltda e da Technis Planejamento e Gestão em Negócios Ltda.

Dentre os depoimentos prestados pelo colaborador Pedro Barusco, destaca-se no processo nº 50758916-64.2014.404.7000 a confirmação de que a Andrade Gutierrez participava do esquema de cartelização de contratos da Petrobras, servindo Mário Frederico de Mendonça Goês como intermediário junto à Diretoria de Serviços ou Engenharia e utilizando-se de contas em nome de Rio Marine Oil e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda. Entre as empresas controladas por Mário Goês e a Andrade Gutierrez, há contratos assinados pelo Diretor Elton Negrão Júnior. Por conta de contratos de consultoria, aparecem

dezenas de notas fiscais contra a Construtora Andrade Gutierrez.

Em outro contrato firmado com a Rio Marine Oil e Gás, assinam pela Andrade Gutierrez, Antônio Pedro Campelo de Souza Dias, Diretor da empresa à época dos fatos, e também Elton Negrão Júnior.

No contexto da 'Operação Lava-Jato', suspeita-se que tais contratos sirvam justamente para dar aparência de legalidade a recursos vindos da Petrobras, propiciando o repasse de propinas da empreiteira para o intermediador. Ainda, Alberto Youssef relatou que realizou operação fraudulenta de internalização de recursos a pedido de Flávio Lúcio Guimarães, Diretor da Andrade Gutierrez na Venezuela.

Pois bem, a prova carreada à representação policial indica a clara proximidade entre os representantes da empreiteira e os conhecidos intermediários, como Fernando Soares e Mário Goés, com a utilização de contas no exterior para lavagem de dinheiro e pagamento de propinas a agentes públicos. Não só a proximidade dos conhecidos personagens, mas também a materialidade dos delitos, estão devidamente destacadas na decisão hostilizada.

Convém ressaltar que os depoimentos, embora de delatores, são válidos e não podem ser desmerecidos. É certo que a verdade absoluta sobre os fatos somente poderá ser desvendada após a tramitação da ação penal, com análise de toda a prova e possibilidade de contraditório pelas acusados. Além disso, os depoimentos não estão isolados, uma vez que muitos fatos relatados foram comprovados na investigação policial, reforçando, portanto, a credibilidade dos depoimentos.

Além disso, para que não fique dúvida no tocante à legitimidade das delações, Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, ainda que sem acordo de colaboração, confessou os fatos a ele imputados e detalhou a existência do referido 'Clube' de empreiteiras, confirmando que a Odebrecht e Andrade Gutierrez faziam parte do esquema, representadas por Márcio Faria e Elton Negrão.

Também Dalton dos Santos Avancini, representante da Camargo Côrrea, confirmou que a Odebrecht e a Andrade Gutierrez participavam do cartel, citando especificamente Márcio Faria e Elton Negrão, respectivamente. Foi além, revelando mensagens que tinham por finalidade a realização de uma reunião, que se realizaria com a presença de Elton Negrão.

Tenho entendido, e tal entendimento vem sendo frequentemente corroborado pela 8ª Turma, que *'em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa'* (nesse sentido, exemplificativamente, HC nº 5013531-94.2015.404.0000/PR).

É este o caso dos autos.

Como diretores e representantes da Andrade Gutierrez, os investigados Otávio Marques de Azevedo e Elton Negrão teriam plena ciência do que ocorria no âmbito de contratações da Petrobras. O conjunto probatório indica que não somente anuiriam com a

conduta ilícita como também dela se beneficiariam. Em contrapartida à participação do grupo empresarial no esquema de cartelização de licitações, superfaturariam contratos e pagariam propinas a agentes públicos, dentre estes Pedro Barusco, então diretor da estatal petrolífera.

Fernando Soares seria intermediador da escolha de Otávio Marques de Azevedo, com quem mantinha relação de proximidade, conforme relatos de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef. Mesmo que presidente da *holding*, como sustenta a defesa, Otávio Marques de Azevedo teria participação ativa e importante na empreitada.

Quanto a Elton Negrão de Azevedo Júnior, existe expressa menção de seu nome como atuante no esquema. Pelo contexto dos elementos de prova até então colhidos, Elton atuaria na linha de frente, inclusive assinando os contratos suspeitos firmados entre a Andrade Gutierrez e a Rio Marine, que resultaram no pagamento de mais de 30 faturas. Rio Marine, como se disse, controlada por Mário Goés, intermediário e operador do esquema de pagamento de propinas.

Convém, por fim, esclarecer que questões não enfrentadas ou pendentes de decisão no juízo de origem desautorizam a impugnação pela via do *habeas corpus*. Ainda que em dado momento a impetração se preste para postular o reconhecimento da ilegalidade da decisão judicial, porquanto ausente fundamentação idônea, não é possível desconsiderar que a matéria revolvida traz alegações que, em princípio, não foram apreciadas pela autoridade atacada.

Vale dizer, não há protocolo de pedido de liberdade provisória formulado perante o juízo de primeiro grau, que pode, em tese, ser capaz de redundar na reconsideração da decisão pelo juízo *a quo*. Mais do que aspecto formal da impetração, não parece adequado que o Tribunal manifeste-se sobre questões importantes somente trazidas ao conhecimento do Judiciário perante o segundo grau, sob pena de supressão de instância. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO DO WRIT. ILEGITIMIDADE. INVESTIGADO QUE NÃO FOI OBJETO DO MONITORAMENTO DISCUTIDO. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Descabe a utilização do habeas corpus para tratar de matéria pendente de julgamento ou que sequer foi ventilada perante o juízo de primeiro grau, sob pena de aconselhável supressão de instância. 2. Não pode o Tribunal atuar como juízo ordinário, extrapolando os limites da sua jurisdição e da estreita via do habeas corpus, sob pena de subverter a lógica do sistema processual penal. Hipótese em que não inaugurada a jurisdição do Tribunal. (...) 4. Habeas corpus não conhecido. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5023642-74.2014.404.0000, 8ª TURMA, Juiz Federal DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/11/2014).

HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO DE LIBERDADE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ULTERIOR POSTULAÇÃO DEFENSIVA AINDA PENDENTE DE EXAME. PROVOCAÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS GRAUS JURISDICIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em prol da racionalização do uso desta via angusta, para que a impetração possa ser conhecida neste grau jurisdicional, há a necessidade de o juízo natural do feito ter sido provocado previamente acerca do pedido de reforma do ato prisional decretado apenas com os elementos trazidos ao IPL pelo órgão investigador e pelo agente acusatório, sem o contraditório iniciado pela defesa. 2. Não é admissível antecipar-se o Colegiado, deliberando acerca do que deve ser inicialmente submetido e decidido pelo magistrado primevo, a quem sempre é possível o exercício do juízo de retratação (ou reconsideração) em posse das informações e

documentação defensivas, sob pena de subversão da lógica processual e inviável supressão de instância. 3. Sobrevindo postulação defensiva na origem, deve ser aguardado o pronunciamento do juízo singular para, somente após e se necessário, buscar a defesa a reversão do quanto decidido no grau jurisdicional superior, até porque inadmissível a provocação simultânea de duas instâncias. 4. Habeas corpus não conhecido. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009373-93.2015.404.0000/RS, 8ª TURMA, Relator para Acórdão Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/04/2015).

De resto, a jurisprudência tem com acerto admite a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva. A exemplo, os precedentes que seguem, todos eles relacionados a investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real

possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

De qualquer maneira, limitado o momento processual ao exame do pedido liminar, não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade no decreto prisional que justifique a intervenção na decisão de primeiro grau, resguardando-se exame mais acurado após informações e parecer ministerial.

4. Medidas cautelares diversas da prisão

Ainda que não requerido expressamente, cabível o exame, de ofício, de fixação de medida alternativa à prisão.

Pois bem, estão presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastando a incidência do disposto no art. 319 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva da paciente é medida que se impõe.

Portanto, em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão. A reiteração das condutas delituosas demonstra não só a indiferença do paciente perante o direito, mas também revela maior risco à ordem pública e à necessidade de cessar a atividade criminosa.

Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: '*A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002073-17.2014.404.0000, 8ª TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014).

Igualmente, '*justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa*' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029826-80.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2014).

É oportuno referir que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, impetrado pela defesa de

outro investigado na mesma operação - custodiado desde 01/07/2014 -, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão no mérito da prisão preventiva. Do voto do Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), extrai-se:

05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:

'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014)

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que preste as informações complementares que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7636535v12** e, se solicitado, do código CRC **DC82D03A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 24/06/2015 10:26

